

CSRF-T2

Fl. 1



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 19515.000994/2004-24  
**Recurso n°** 149.420Embargos  
**Acórdão n°** 9202-02.186-2ª Turma  
**Sessão de** 27 de junho de 2012  
**Matéria** DECADÊNCIA  
**Recorrente** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP  
**Recorrida** RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

O Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, através de alteração promovida pela Portaria do Ministro da Fazenda n.º 586, de 21.12.2010 (Publicada no em 22.12.2010), passou a fazer expressa previsão no sentido de que “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF” (Art. 62-A do anexo II).

O STJ, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC definiu que “o dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação” (Recurso Especial n.º 973.733).

O termo inicial será: (a) Primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º).

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para anular o acórdão embargado, para negar provimento ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Otacílio Dantas Cartaxo – Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Manoel Coelho Arruda Júnior – Relator

EDITADO EM: 02/08/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

## **Relatório**

O Delegado da Receita Federal em Santos/SP, na qualidade de Autoridade encarregada da execução do Acórdão n. 9202-00.603 da 2ª turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, proferido em 18/06/2010 – fls. 508/512, ao julgar o Recurso Especial promovido pelo Procurador da República, no Processo Administrativo Fiscal de nº 19515.000994/2004-24 referente ao Auto de Infração MPF 0819000/03901/02, com fundamento no artigo 65 caput e seu § 10, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ao referido Acórdão, em face da existência de suposta omissão e contradição entre a fundamentação e a decisão, fls. 519/522.

Alega que o acórdão embargado, ao decidir pela aplicação da contagem do prazo decadencial com base no art. 150, § 4º, do CTN, contrariou o enunciado da Súmula CARF n. 38, ressaltando que, nos termos do art. 72 do regimento supracitado, a observação das súmulas deste Conselho pelos conselheiros obrigatório. Afirma que, como o fato gerador ocorreu em 31/12/98, o prazo decadencial deveria obedecer ao disposto no art. 173, I, do CTN, começando a fluir em 01/01/00 e findando em 31/12/04. Sustenta, também, ter havido omissão acerca do impedimento declarado pelo Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva (fls. 507), que não teria sido apreciado pelo Colegiado da CSRF, nos termos do art. 44 do Regimento do CARF.

Diante do exposto acima requer a reforma do acórdão para exclua a ocorrência da decadência do lançamento.

Em 17/02/2011, o i. Presidente Substituto da CSRF resolveu, por meio do Despacho s/n [fl. 524], admitir parcialmente os embargos de declaração opostos:

*Os embargos foram opostos tempestivamente.*

*Cumprе informar, inicialmente, que o acórdão atacado não incorreu em contrariedade à Súmula CARF IV 38, abaixo reproduzida, posto que não consta naquele julgado • qualquer afirmação no sentido de que o fato gerador do IRPF não ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.*

*É o relatório.*

*Súmula CARF N. 38:*

*O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.*

*A aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, para fins de contagem do prazo decadencial não contraria o teor da citada Súmula, posto que aquele dispositivo legal determina que o termo inicial do prazo em questão é a data da ocorrência do fato gerador, todavia não determina qual é essa data. E, como já dito anteriormente, nada induz que o acórdão embargado tenha entendido que a data de ocorrência do fato gerador não é o último dia do respectivo ano-calendário, como pode ser constatado pelas considerações expostas no item "I.c) Do aspecto temporal do fato gerador" do respectivo aresto (fls. 512).*

*Assim não se encontra presente a contradição alegada pela recorrente.*

*Convém ressaltar que, mesmo que a contradição alegada tivesse ocorrido, não caberia a oposição de embargos de declaração, pois a contradição que enseja esse recurso é aquela existente entre a decisão e seus fundamentos, nos termos do art. 67 do Regimento Interno do CARE e não entre a decisão e súmula deste Conselho.*

*No que diz respeito à omissão invocada, assiste razão ao recorrente. As fls. 507 o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva declarou ter atuado como relator na instância a quo e devolveu os autos para sorteio e distribuição a novo relator. Entretanto, atuou novamente como relator no Acórdão IV 9202-00.603, sendo que não houve qualquer pronunciamento do Colegiado acerca desse fato no respectivo julgado, haja vista o disposto no art. 44, caput e parágrafo único, do regimento supracitado, o que constitui • motivo para oposição de embargos de declaração.*

*Diante do exposto acima ADMITO parcialmente os embargos de declaração, somente em relação omissão alegada.*

*É o relatório.*

## Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, Relator

Em atenção à declaração de ciência do Sr. Delegado a folha 518 que registra a tempestividade da oposição, conheço os embargos de declaração, em atenção ao disposto no art. 65, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 256/2010.

Como registrado no relatório acima, em 17/02/2011, o i. Presidente Substituto da CSRF resolveu, por meio do Despacho s/n [fl. 524], admitir parcialmente os embargos de declaração opostos, tão-somente quanto à omissão do Colegiado em face do impedimento do Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva de atuar como relator, em atenção ao art. 42-A, do RICARF:

*[...]No que diz respeito t omissão invocada, assiste razão ao recorrente. As fls. 507 o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva declarou ter atuado como relator na instancia a quo e devolveu os autos para sorteio e distribuição a novo relator. Entretanto, atuou novamente como relator no Acórdão IV 9202-00.603, sendo que não houve qualquer pronunciamento do Colegiado acerca desse fato no respectivo julgado, haja vista o disposto no art. 44, caput e parágrafo único, do regimento supracitado, o que constitui • motivo para oposição de embargos de declaração.*

*Diante do exposto acima ADMITO parcialmente os embargos de declaração, somente em relação omissão alegada..*

*Encaminhe-se à Secretaria da 2ª Turma da CSRF para as providências relativas ao cumprimento do disposto nos §§ 3º e 4º*

Na oportunidade, transcrevo o dispositivo tido por violado:

*Art. 42-A O Conselheiro estará impedido de atuar como relator em recurso especial em que tenha atuado, na decisão recorrida, como relator ou redator relativamente à matéria objeto do recurso especial.*

Da análise dos autos verifico que, realmente, no *decisum* constante das folhas 387/409 o i. Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva atuou como redator designado, fato que, *per se*, repercute o impedimento desse julgador.

Nesse sentido, **acolho os embargos opostos e, por conseguinte, rescindo o acórdão anteriormente prolatado.**

Para melhor entendimento por parte dos i. Julgadores, valho-me do relatório consignado quando da prolação do acórdão recorrido:

*Conforme auto de infração de fls. 10 e seguintes, o recorrido foi autuado em razão da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, relativos ao ano-calendário de 1998. Neste ano, o sujeito passivo entregou declaração de ajuste anual com imposto devido de R\$ 8.473,00 (fl. 48).*

*Foi apurado o imposto devido no valor de R\$ 520.778,49. A exigência do crédito tributário deu-se com multa de 112,5%. 0*

*lançamento foi notificado ao sujeito passivo em 12/05/2004 (fl. 196).*

*A Camara Julgadora, através do acórdão de fls. 387 e seguintes, por maioria, acolheu a preliminar de decadência em relação ao ano-calendário de 1998 e cancelou a exigência tributária.*

*Intimada, a Fazenda Nacional ingressou com o recurso de fls. 412 e seguintes, alegando que, no presente caso, "como não houve antecipação de pagamento", ficou descaracterizado o lançamento por homologação, devendo o prazo contar-se na forma do artigo 173 do CTN. O recorrido apresentou contrarrazões as fls. 431/434.*

*Irresignado com os termos da decisão antes mencionada, no que diz respeito ao termo inicial do prazo decadencial (31/12/1998), o recorrido interpôs recurso especial de fls. 454/466, aduzindo, em síntese, que o fato gerador do IRPF, incidente sobre depósito de origem não comprovada, é mensal, e que o termo inicial da decadência é o ultimo dia de cada um dos meses em que apurados tais depósitos.*

*Em 05/08/2008, no despacho de fl. 454, o Presidente da la Turma da CSRF negou seguimento ao recurso por falta de previsão regimental para sua apreciação, nos termos do artigo 70 do Regimento Interno da CSRF, já que a Camara não apreciou o mérito. Decidiu, entretanto, caso a decadência fosse afastada pela CSRF, que os autos retornassem a Camara Julgadora para apreciação do mérito.*

O recurso da Fazenda Nacional é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147 de 25 de junho de 2007, do Ministro da Fazenda. Foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

Trata-se de exigência de crédito tributário relativo a fato gerador complexo que se concretizou em 31/12/1998, cuja notificação ocorreu no ano de 2004, quando decorridos mais de cinco anos. Assim, pelos fundamentos a seguir expostos, correta a decisão recorrida que acolheu a preliminar de decadência em relação ao ano-calendário de 1998.

No mérito, a discussão presente recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional está limitada ao dispositivo legal aplicável para contagem do prazo de decadência (art. 150, §4º ou 173, I, ambos do CTN).

O v. acórdão recorrido determinou a aplicação da regra do § 4º do artigo 150 do CTN, *verbis*:

*“Art. 150 –*

*(...)*

*§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado,*

*considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação” (destacamos).*

Já manifestei meu entendimento em diversas oportunidades segundo o qual o IRPF é tributo sujeito ao lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para efetuar o lançamento de tal tributo seria, em regra, o referido no art.150, §4º do CTN, de cinco anos a contar do fato gerador.

Ocorre que o Regimento Interno deste E. Conselho, conforme alteração promovida pela Portaria MF n.º 586/2010 no artigo 62-A do anexo II, introduziu dispositivo que determina, *in verbis*, que:

*“As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”*

Assim, no que diz respeito à decadência dos tributos lançados por homologação, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP n.º 973.733, nos termos do artigo 543-C, do CPC, consolidou entendimento diverso, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN.*

*IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

*2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao*



*lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

3. *O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

5. *In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

6. *Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.*

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

Dessa forma, com o advento da decisão acima referida, tem-se que nos casos em que não houve antecipação de pagamento deve-se aplicar a regra do art. 173, I, do CTN, ou seja, contar-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Nos casos em que há recolhimento, ainda que parcial, aplica-se a regra do art. 150, § 4º do CTN, ou seja, o prazo inicia-se na data do fato gerador.

No presente caso o acórdão recorrido acolheu a alegação de decadência em relação ao ano-calendário de 1998.

Examinando os autos verifico que a contribuinte apresentou, para o ano-calendário em questão, a DIPF (fls. 14), sendo que há nos autos informação que comprova a ocorrência recolhimento no importe de R\$ 8.473,00.

Destarte, voto por CONHECER, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

*(Assinado digitalmente)*

Manoel Coelho Arruda Júnior

CÓPIA